# CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA
Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995)
Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.
CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA
Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.
Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.  Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

#### **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

	O PRESIDENTE DA REPUBLICA
	Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
•••••	
	a primar o re

### CAPÍTULO II DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

## Seção I Da Competência

- Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:
  - I as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
  - II as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;
  - III a ação de despejo para uso próprio;

- IV as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.
  - § 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:
  - I dos seus julgados;
- II dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.
- § 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.
- § 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.
  - Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:
- I do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;
  - II do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;
- III do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

	Parágrafo	único. En	n qualquer	hipótese,	poderá a	a ação	ser pro	posta no	foro	previsto
no inciso I	deste artigo	).								

## LEI Nº 5.709, DE 7 DE OUTUBRO DE 1971

Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no país ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA	Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:	

- Art. 12. A soma das áreas rurais pertencentes a pessoas estrangeiras, físicas ou jurídicas, não poderá ultrapassar a um quarto da superfície dos Municípios onde se situem, comprovada por certidão do Registro de Imóveis, com base no livro auxiliar de que trata o art.
- § 1º As pessoas da mesma nacionalidade não poderão ser proprietárias, em cada Município, de mais de 40% (quarenta por cento) do limite fixado neste artigo.
  - § 2º Ficam excluídas das restrições deste artigo as aquisições de áreas rurais:
  - I inferiores a 3 (três) módulos;
- II que tiverem sido objeto de compra e venda, de promessa de compra e venda, de cessão ou de promessa de cessão, mediante escritura pública ou instrumento particular devidamente protocolado no Registro competente, e que tiverem sido cadastradas no INCRA em nome do promitente comprador, antes de 10 de março de 1969;
- III quando o adquirente tiver filho brasileiro ou for casado com pessoa brasileira sob o regime de comunhão de bens.
- § 3º O Presidente da República poderá, mediante decreto, autorizar a aquisição além dos limites fixados neste artigo, quando se tratar de imóvel rural vinculado a projetos julgados prioritários em face dos planos de desenvolvimento do País.
- Art. 13. O art. 60 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 60. Para os efeitos desta lei, consideram-se emprêsas particulares de colonização as pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, residentes ou domiciliadas no Brasil, ou jurídicas, constituídas e sediadas no País, que tiverem por finalidade executar programa de valorização de área ou distribuição de terras."

.....

Art. 21. Revogam-se os Decretos-leis nºs. 494, de 10 de março de 1969, e 924, de 10 de outubro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 7 de outubro de 1971; 150° da independência e 83° da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Alfredo Buzaid L. F. Cirne Lima Marcus Vinícius Pratini de Moraes